



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0007735-60.2011.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (4º VARA PENAL)

APELANTE: DARLISSON DEZINCOURT SOARES (DEFENSOR PÚBLICO VINICIUS TOLEDO AUGUSTO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É inviável o pleito de redução da pena-base, porquanto o magistrado de piso observou as diretrizes definidas no artigo 59 do Código Penal, considerando, com base no seu livre convencimento motivado, desfavorável ao recorrente três circunstâncias judiciais, razão pela qual aplicou a reprimenda inicial em 02 anos e 6 meses de reclusão, patamar situado entre o grau mínimo e médio, não podendo sequer se cogitar que não houve razoabilidade e proporcionalidade em sua fixação.

2. Não obstante restar pacificado na doutrina e jurisprudência pátria que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não pode ser utilizada para agravar a pena inicial do acusado, devendo ser considerada neutra (Súmula n.º. 18 TJPA), tal reconhecimento em nada influirá no quantum fixado, eis que o juiz sentenciante considerou, corretamente, outras circunstâncias judiciais - culpabilidade e motivos - como negativas ao apelante, o que justifica a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevá-la acima do mínimo legal (Súmula n.º 23 TJPA).

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhora Desembargadora Vânia



Bitar.
Belém (PA), 29 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0007735-60.2011.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM (4º VARA PENAL)
APELANTE: DARLISSON DEZINCOURT SOARES (DEFENSOR PÚBLICO VINICIUS TOLEDO AUGUSTO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

DARLISSON DEZINCOURT SOARES, por intermédio do Defensor Público Vinicius Toledo Augusto, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela



prática delitativa prevista no art. 129, §1º, I, do Código Penal.

Em suas razões, o apelante pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal, argumentando, em síntese, que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis.

O dominus litis, em suas contrarrazões, contesta as alegações defensivas, aduzindo que a pena merece permanecer inalterada, tendo em vista que foram observados todos os critérios legais na sua fixação.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja considerada neutra a circunstância judicial do comportamento da vítima, sem, entretanto, alterar a reprimenda inicial, a qual mostrou estar proporcional e razoável.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0007735-60.2011.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (4º VARA PENAL)

APELANTE: DARLISSON DEZINCOURT SOARES (DEFENSOR PÚBLICO VINICIUS TOLEDO AUGUSTO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

O apelo cinge-se a possível excesso na fixação da pena-base, sob o argumento de que os fundamentos utilizados pelo juízo de piso para considerar três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, motivos e comportamento da vítima) como desfavoráveis ao recorrente são inidôneos.

Para um melhor exame, faz-se necessário recuperar as palavras do magistrado a quo no tocante a aplicação da reprimenda, in verbis:

2- Darlison Dezincourt Soares:

a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal uma vez que demonstrado alto grau de agressividade do denunciado em face da vítima e inclusive partindo para cima da policial Maristela quando interveio nas agressões não



- chegando a provocar lesões na mesma pois fora advertido com os disparos de arma de fogo que o outro agente efetivou (d);
- b) antecedentes: não há notícia de condenação transitada em julgado pelo que não deve ser considerado a seu desfavor (f);
 - c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
 - d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);
 - e) dos motivos não favorecem o réu pois agiu imoderadamente ao atingir a integridade física da vítima desferindo-lhe golpes sem motivo aparente (d);
 - f) as circunstâncias são próprias do delito (f);
 - g) as consequências do crime são próprias do delito (f);
 - h) o comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do evento delituoso (d).

Três circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (dois) anos 06 (seis) meses de reclusão.

Em função das atenuantes de confissão e menoridade diminuo a pena para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, quantum que torno definitivo ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, subtraído o tempo de prisão cautelar 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, remanesce pena privativa de liberdade a cumprir de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, ante a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis. (art. 33, § 3º, do CP).

Tratando-se de crime que por sua própria caracterização fora praticado através de uso de violência contra pessoa não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante art. 44, I, do CP.

Na mesma linha, a culpabilidade e os motivos em que os delitos foram praticados em concurso de agentes impõe óbice a suspensão condicional da pena (art. 77, II CP).

É cediço que a vinculação jurídica à discricionariedade na aplicação da pena encontra suas balizas no preceito secundário do tipo e, dentro deste, no princípio da proporcionalidade, o qual, ante a plêiade de direitos e garantias insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, revela-se com uma dupla função: proibição de aplicação da pena em excesso e a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente.

Na espécie, resta claro que o juiz de 1º grau observou as diretrizes definidas no artigo 59 do Código Penal para considerar, com base no seu livre convencimento motivado, desfavorável ao apelante as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e do comportamento da vítima, razão pela qual fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, patamar situado entre o grau mínimo e médio, não podendo sequer se cogitar que não houve razoabilidade e proporcionalidade em sua



fixação.

Nesse ponto, saliente que, não obstante assistir razão ao apelante, em relação ao seu argumento de ausência de fundamentação para a valoração desfavorável da circunstância judicial referente ao comportamento da vítima, tal reconhecimento em nada influirá no quantum da reprimenda inicial fixada, como passo a demonstrar.

Resta pacificado na doutrina e jurisprudência pátria que o comportamento da vítima não pode ser utilizado para agravar a pena-base do acusado, devendo ser considerado circunstância neutra, entendimento esse, inclusive, já materializado na Súmula n.º 18 deste e. Tribunal de Justiça.

No entanto, constato que o juiz sentenciante considerou, de forma minimamente fundamentada, outras circunstâncias judiciais - culpabilidade e motivos - como desfavoráveis ao condenado, o que justifica a fixação da sanção acima do mínimo legal, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro no que estabelece a Súmula n.º 23 deste Tribunal.

Com efeito, a culpabilidade foi considerada, corretamente, como desfavorável, uma vez que o juízo de 1º grau justificou a necessidade de uma maior reprovação da conduta do recorrente, em virtude do alto grau de agressividade demonstrado pelo apelante, o qual agrediu, mediante pauladas, a vítima Hevens Itamar Cardoso Oliveira, outrossim, no momento da abordagem dos policiais, ainda partiu em direção da agente Maristela Gomes Pantoja, só vindo a parar em razão de ter sido advertido pelo policial Ivan da Silva Passos, o qual efetuou um tiro para o alto.

De igual forma, os motivos do delito também foram adequadamente valorados como negativos ao réu, porquanto o mesmo atingiu a vítima - que estava em via pública - sem qualquer motivo aparente, o que demonstra uma maior gravidade na sua conduta criminosa. Nesse sentido, colaciona, verbi gratia, o seguinte precedente:

Apelação criminal. Furto qualificado. Pena-base. Redução. Mínimo legal. Circunstância judicial. Art. 59 CP. Maioria desfavorável. Impossibilidade. Recurso não provido. Como cediço, o STF, de forma reiterada, já decidiu que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal. Nesse sentido: HC 76196/GO. (TJ-RO - APL: 00006534620158220015 RO 0000653-46.2015.822.0015, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/12/2015) (grifo nosso).

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 29 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160484261308 N° 168545



00077356020118140051



20160484261308

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: